



Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 1672025**  
( relativo ao Processo 39752022 )  
Código de validação: 24D825CE14

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3975/2022** - (Digidoc)  
**ASSUNTO:** Contratos (Aditivo de Prazo)  
**INTERESSADO:** Ravilson Galvão Meireles (COEA-PGJ)  
**PARECER**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA-522025 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita autorização para prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 018/2023, cujo objeto é prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas sedes das Promotorias de Justiça iniciais e intermediárias e demais prédios ocupados pelo MPMA no interior do Estado do Maranhão, tendo em vista a proximidade de seu término.

1. O pedido inicial encontra-se instruído com os seguintes documentos: certidões de regularidade fiscal e trabalhista, ficha cadastral municipal e estadual, comprovante de inscrição no CNPJ, SICAF, todos da contratada; e Ofício nº 30/2025 - concordância da contratada com a prorrogação contratual;
2. DESPACHO-DG-14612025 - Diretoria Geral encaminhando os autos à SEAF para prosseguimento;
3. DESPACHO-SAF - 7222025 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF, à Comissão Permanente de Licitação – CPL, à COEA, e Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF-8362025 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou o seguinte:

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 7



### Assessoria Jurídica da Administração

Tratam os autos de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, a serem prestados nas sedes das Promotorias de Justiça iniciais e intermediárias e demais prédios ocupados pelo MPMA no interior do Estado do Maranhão, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: Unidade Orçamentária: 07901 - Fundo Especial do Ministério Público Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 - Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 - Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 6007.0000 - Manutenção Administrativa Subação: 0 23319 - MANUTMP Natureza de Despesa: 4490 - Despesas Capital - Investimento Fonte: 1.7.59.000000 A despesa em tela tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 3.360.000,00 para a subação acima mencionada, e que, após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 519.830,76.

5. ID nº 9054560 - SICAF da contratada;

6. PARECER-CPL-262025 - Comissão Permanente de Contratação acostou aos autos a Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 9054767) ao Contrato nº 018/2023 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

7. DESPACHO-COEA - 5872025 - COEA concordou com Minuta;

8. PTC-ACI-2902025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela "INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS, desde que seja sanada a pendência apontada no item 8.";

9. ID nº 9126634 - Constam os seguintes documentos: DESPACHO-COF-38642024 e DESPACHO-DG-90172024, adicionados nos autos pela COF;

10. DESPACHO-COF-11072025 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou o seguinte:

Informamos que foi identificada informação de saldo orçamentário para o objeto destes autos, a saber DESPACHOCOF- 38642024, assim como autorização para realização da despesa, conforme DESPACHO-DG-90172024, ambos os documentos contidos nos autos do PA 223472024 e anexos a este. Sendo assim, solicitamos desconsiderar o DESPACHO-COF- 8362025, uma vez que a despesa em questão já estava autorizada e que os recursos alocados no Plano de Aplicação do FEMPE, em reunião datada de 26/12/2024, foram integralmente reservados exclusivamente para aquelas despesas contidas no referido DESPACHO-DG90172024.

11. ID nº 9158245 - Declaração de manutenção das condições de habilitação e qualificação emitida pela empresa (sem assinatura);

12. DESPACHO-COEA-6112025 - COEA prestou os seguintes esclarecimentos:

Considerando o DESPACHO-SEAF- 9802025 para que a COEA encaminhe nos autos as providências cabíveis em relação ao parecer PTCACI- 2902025, segue em anexo a 'Declaração de manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação' encaminhado pela empresa TORQUATO FERNANDES para solucionar a pendência apontada no mesmo.

13. DESPACHO-SAF-12982025 - SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta



### Assessoria Jurídica da Administração

Assessoria.

14. ID nº 9168724 - COEA juntou nova concordância da contratada com o aditivo de prazo.

#### É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 030/2023, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 3975/2022, foi firmado a partir de 03/07/2023, o Contrato nº 018/2023 entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa TORQUATO FERNANDES ENGENHARIA LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva com fornecimento de materiais e mão de obra a serem prestados nas sedes das Promotorias de Justiça iniciais e intermediárias e demais prédios ocupados pelo MPMA no interior do Estado do Maranhão

A Cláusula Segunda – Dos Prazos de Vigência e da Prorrogação do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO

1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, e eficácia legal após a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, podendo vir a ser prorrogado no interesse da Administração e aceitação da parte Contratada, conforme dispõe o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- 1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. Toda prorrogação contratual será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, em relação à realização de uma nova licitação.
4. O Contrato não poderá ser prorrogado, quando:
  - 4.1. A CONTRATADA tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão CONTRATANTE, enquanto perdurarem os efeitos;
  - 4.2. A CONTRATADA não mantiver, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
  - 4.3. A CONTRATADA não concordar com a eliminação, do valor do contrato, dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano de vigência da contratação.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Abril de 2025 às 11:30 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1672025, Código de Validação: 24D825CE14.**



### Assessoria Jurídica da Administração

5. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.
6. Ressalte-se que os serviços objeto da presente contratação (manutenção predial) são de natureza continuada e sem dedicação exclusiva de mão de obra.
7. O encerramento da vigência contratual não prejudica a manutenção das obrigações das partes, no que se refere aos bens/serviços em garantia, nos termos já descritos no Termo de Referência e Anexos e neste Contrato.

Considerando que o contrato tem vigência até o dia 02/07/2025, a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato, pela segunda vez, por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Deflui, pois, do texto legal que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definido pela doutrina de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Abril de 2025 às 11:30 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1672025, Código de Validação: 24D825CE14.**



## Assessoria Jurídica da Administração

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos. [...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo) impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. [...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração. [...]

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela segunda vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 03/07/2023 e término em 02/07/2024, e a vigência atual até o dia 02/07/2025 (1º aditivo), sendo este seu segundo aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência decorrente do último aditivo, a COEA solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, de acordo com suas justificativas do memorando inaugural – 522025:

Considerando a aproximação do término do prazo do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 18/2023 que ocorrerá em 02/07/2025, encaminhamos em anexo a seguinte documentação para que seja providenciado o 2º Termo de Aditivo por mais 12 meses:- Ofício nº 30\_2025 - MPMA - Prorrogação do Contrato nº 18-2023 - Certidões Negativas;- Situação do Fornecedor SICAF.

[...]

Ressalta-se ainda que a empresa continua mantendo todas as atribuições técnicas do período do processo licitatório e está executando normalmente os serviços previstos em contrato.

A vantajosidade do presente aditivo restou evidenciada, conforme manifestação técnica da Unidade Gestora e Fiscal do Contrato - COEA no memorando inaugural a seguir transcrito:

Ressalta-se que a prorrogação do contrato continua vantajoso para Administração Pública visto que a planilha orçamentária SINAPI, planilha base do contrato, é mantida pela Caixa Econômica Federal e atualizada através de pesquisa no mercado realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



### Assessoria Jurídica da Administração

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

“Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...].  
*Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega.* Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (grifos nosso)

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Consoante os dispositivos transcritos e com base na Cláusula Segunda do Contrato nº 018/2023 verifica-se que foram atendidos os requisitos necessários para a prorrogação do prazo pleiteado.

Em relação à minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2023 (ID nº 9054767), trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.

**Ante o exposto**, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 018/2023 e pela aprovação da Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 9054767), nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que**, sejam adotadas as providências abaixo:

1. Os autos sejam encaminhados à **COEA** para instruir o processo com a Certidão de Regularidade perante o FGTS - CRF da contratada;
2. Considerando que o DESPACHO-COF-11072025 e os documentos (ID nº 9126634) foram juntados após o PTC-ACI-2902025, sugere-se o reenvio do processo à **Assessoria Técnica da Administração** para reanálise da regularidade processual;
3. Caso necessário, considerando a diligência acima, o envio do processo à **Comissão Permanente de Contratação** para alterar a Minuta do Aditivo, na Cláusula Terceira;
4. Após, à **Diretoria Geral**, para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>.

São Luís/MA, 25 de abril de 2025.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **25 de Abril de 2025 às 11:30 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-1672025, Código de Validação: 24D825CE14.**



**Assessoria Jurídica da Administração**  
**Carlos Bruno Corrêa Aguiar**  
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

**Maria do Socorro Quadros de Abreu**  
Assessora-Chefe da ASSJUR

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

<sup>2</sup> Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

<sup>5</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

*assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 10:43 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 25/04/2025 às 11:30 h (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO